



LEI Nº: 483 DE 29 DE JUNHO DE 1990.

" Dispõe sobre a Concessão de direito real de uso de terreno municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão remunerada de uso de terreno de propriedade do Município, a título de direito real resolúvel, nos termos do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, para fins específicos de urbanização ou outra utilização de interesse social, a critério do Chefe do Executivo.
- Art. 2º - Que o terreno de área de 38,6m<sup>2</sup> (trinta e oito vírgula cinco metros quadrados), de uma área total de 18.845m<sup>2</sup> (dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados), do imóvel localizado no lugar denominado "Punga", 1º Distrito, registrado no Registro de Imóveis desta Comarca no Livro 3-C, às fls. 97, sob o número 1.675.
- Art. 3º - A concessão será deferida por ato do Chefe do Executivo ao interesse escolhido em concorrência pública, que se realizará obrigatoriamente em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu.
- Parágrafo Único - O Edital de concorrência especificará o imóvel cujo uso será objeto da concessão, com todas as suas características, a finalidade da concessão, o prazo de sua duração e condições de Pagamento, a contraprestação pecuniária mensal a ser paga pelo concessionário e os critérios para o seu reajustamento e quaisquer outras condições de interesse da Administração.
- Art. 4º - A concessão, formalizar-se-á através de escritura pública ou por instrumento particular, na forma do artigo 134, II do Código Civil, observadas, em qualquer hipótese se as condições estabelecidas pelo parágrafo único do art. 2º desta Lei.

*[Handwritten signature]*



Art. 5º - O contrato de Concessão será registrado em livro próprio da Prefeitura, cujas características serão indicadas em Portaria do Prefeito, independente de sua inscrição no registro imobiliário.

Parágrafo Único - O registro no livro a que se refere este artigo imitirá o concessionário na posse do imóvel, que fruirá na conformidade do contrato e com todos os ônus civis, tributários e administrativos consequentes.

Art. 6º - A transferência da Concessão por ato "Inter Vivos" dependerá de expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, a qual não poderá contemporânea a assinatura do Contrato; a transferência "causa mortis" operar-se-á na forma da Lei Civil.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não portará em restrição nos casos em que os direitos decorrentes da concessão sejam objeto de garantia para efeito de operação de crédito.

Parágrafo Segundo - A transferência está sujeita às mesmas formalidades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, dispensada a assinatura do novo Contrato.

Art. 7º - Resolve-se a concessão pela adimento de seus termos, ou antes deste, quando o concessionário tenha descumprido as obrigações assumidas no contrato, caracterizando-se o inadimplemento independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - Os Contratos de concessão de uso somente poderão ser revogados pela Administração Pública, antes do seu termo, para atender a interesse público relevante, devidamente comprovado, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º - A indenização por benfeitorias, ao término da concessão, caberá apenas nas hipóteses previstas no contrato e, na sua omissão, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e no Código Civil Brasileiro.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE JUNHO DE 1990.

CEZAR DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal